

Sumário

Conteúdo	
LEIS E DECRETOS	2
ATOS DO PREFEITO	6
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	7
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	7
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES	7
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FAZENDA	7
SECRETARIA DE TRANSPORTE	8
SECRETARIA DE URBANISMO	8
CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ	9
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ	9
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES	9
INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ	10
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ	39
AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ	39
OUTROS	40

LEIS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 358, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ; REVOGA ART. 284, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 30 DE JANEIRO DE 1991; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os créditos de natureza tributária e não tributária, de titularidade do Município de Maricá, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, observadas as condições fixadas nesta Lei Complementar e em regulamento específico editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O valor da dívida parcelada será consolidado na data da efetivação do parcelamento, de acordo com os acréscimos legais previstos e será expresso em valores de moeda corrente nacional.

§ 1º Por crédito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento, computados os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

§ 2º A consolidação do crédito não exclui a possibilidade de posterior verificação de sua exatidão e a cobrança ou devolução de eventuais diferenças.

§ 3º O valor do crédito objeto do parcelamento corresponderá ao valor do crédito consolidado, deduzido o valor do pagamento a que se refere à entrada.

§ 4º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários e não tributários, em parcelas mensais, sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor de cada parcela, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

§ 5º As parcelas obedecerão aos seguintes limites mínimos.

I – o valor de cada parcela para pessoa jurídica não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Maricá - UFIMA;

II – o valor de cada parcela para pessoa física não poderá ser inferior a 0,5 (cinco décimos) Unidade Fiscal de Maricá - UFIMA.

§ 6º Lei específica versará sobre eventuais descontos de juros e multas, observadas as respectivas renúncias fiscais.

Art. 3º Não poderão ser reunidos no mesmo parcelamento os seguintes créditos:

I – tributários com não tributários;

II – relativos a tributos diferentes, com exceção daqueles cujos lançamentos são feitos conjuntamente;

III – lançados de ofício mediante diferentes autos de infração ou notificações de lançamento;

IV – lançados de ofício com outros lançados por homologação ou declaração; e

V – inscritos em dívida ativa com não inscritos em dívida ativa.

Art. 4º O número de parcelas fica condicionado ao respectivo valor total do crédito consolidado, de acordo com os parâmetros definidos a seguir:

I – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, quando os créditos não ultrapassarem o montante de 60 (sessenta) UFIMAS.

II – em até 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, quando os créditos forem superiores a 60 (sessenta) UFIMAS e não ultrapassarem o montante de 600 (seiscentas) UFIMAS;

III – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, quando os créditos forem superiores a 600 (seiscentas) UFIMAS.

§ 1º Pessoas físicas declaradas hipossuficientes ou que ganhem até 02 (dois) salários mínimo vigentes a época do requerimento do parcelamento, terão o prazo de até 60 (sessenta) meses, independentemente do valor do crédito tributário ou não tributário, desde que observado o artigo 2º, § 5º, desta lei.

§ 2º O reconhecimento do direito previsto no parágrafo antecedente se dará no âmbito das atribuições dos órgãos descritas no art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 5º O pedido de parcelamento de crédito constitui confissão extrajudicial irrevogável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 6º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento, independente de prévia notificação do contribuinte.

Parágrafo único. O saldo devedor remanescente será objeto de prosseguimento de cobrança judicial, de inscrição em dívida ativa ou de ajuizamento, conforme o caso.

Art. 7º Tratando-se de crédito não ajuizado, será permitido o parcelamento decorrente de inadimplência, desde que o observado o pagamento de mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do saldo remanescente do parcelamento originário, acrescidos de juros, multas e encargos legais.

Art. 8º É vedada a concessão de parcelamento relativos a esta Lei Complementar:

I – ao contribuinte que tenha parcelamento em atraso, que não enseje o cancelamento, enquanto não regularizado o pagamento das parcelas vencidas e não pagas.

II – aos devedores que estejam sob ação fiscal, ressalvados os créditos anteriormente apurados, quando denunciados espontaneamente. Parágrafo único. A vedação que se trata o caput desse artigo é exclusiva para os créditos tributários e não tributários vencidos, observadas as vedações legais para os parcelamentos do Código Tributário Municipal.

Art. 9º O parcelamento somente será concedido mediante requerimento, protocolizado pessoalmente ou por procurador regularmente constituído, pelo contribuinte, responsável tributário ou devedor, ou ainda, por terceiro que demonstre ter legítimo interesse na liquidação do débito, importando na expressa confissão irrevogável e indivisível, quanto a sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 1º Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, promitente comprador, possessor, o cônjuge ou companheiro do proprietário ou terceiro, seus parentes, em linha reta ou colateral em até quarto grau, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea de uma dessas qualidades.

§ 2º No caso de terceiros interessados não conste dos cadastros municipais como contribuinte, responsável tributário ou devedor do crédito a ser parcelado, o parcelamento requerido nos termos do caput não suspende a exigibilidade do crédito e nem suspende ou não interrompe o decurso do prazo prescricional, salvo se apresentada declaração escrita com expresso reconhecimento do débito firmada pelo contribuinte, responsável tributário ou devedor do crédito.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, a data de vencimento da última parcela não poderá ser posterior ao sexto mês imediatamente anterior ao mês em que ocorrer o término do prazo prescricional da dívida original mais antiga incluída no parcelamento.

§ 4º O terceiro interessado, definido no § 1º deste artigo, não fará jus ao parcelamento definido no art. 7º.

§ 5º Para afastar as limitações previstas no § 2º deste artigo e no art. 7º deverá o solicitante do parcelamento promover as alterações cadastrais pertinentes junto ao Município.

Art. 10. A concessão e o controle do parcelamento e do parcelamento dos créditos mencionados nesta Lei Complementar, bem como o seu cancelamento, incluem-se na competência:

I – do Órgão Fazendário, relativamente aos créditos de natureza tributária e não tributária vencidos até a competência anterior e não inscritos em dívida ativa;

II – da Procuradoria Geral do Município, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa ou ajuizados de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo único. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de recuperação judicial, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Municipal, ainda que não vencidos, nos termos dos arts. 10-A, 10-B e 10-C da Lei Federal 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 11. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos créditos tributários relativos aos impostos cujo fato gerador tenha ocorrido quando o contribuinte era optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 12. O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 13. Ato conjunto do Órgão Fazendário e da Procuradoria Geral

Expediente



facebook.com/prefeiturademarica | @MaricaRJ | @prefeiturademarica

Jornal Oficial de Maricá

Veículo de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável

Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289 CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável Sérgio Renato - RG MTb: 23259

Diagramação Diogo Gonçalves da Mata e Robson de Camargo Souza

Distribuição Órgãos públicos municipais

Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal Fabiano Horta

www.marica.rj.gov.br

do Município regulamentará o procedimento de parcelamento on-line.
Art. 14. Fica revogado o art. 284, da Lei Complementar nº 05, de 30 de janeiro de 1991 - Código Tributário do Município de Maricá.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 10 de março de 2022.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.108, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA O ARTIGO 3º, O INCISO V, DO ARTIGO 8º, E O INCISO III, DO ARTIGO 15, DA LEI Nº 2.757, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Art. 3º, da Lei nº 2.757, de 03 de outubro de 2017, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 3º Fica criado a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal de Maricá, órgão da Secretaria de Defesa do Consumidor, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:”

Art. 2º Altera o inciso V, do Art. 8º, da Lei nº 2.757, de 03 de outubro de 2017, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 8º (...)

(...)

V – um representante da Secretaria de Defesa do Consumidor;”

Art. 3º Altera o inciso III, do Art. 15, da Lei nº 2.757, de 03 de outubro de 2017, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 15. (...)

(...)

III – um membro titular e um suplente, indicados pelo Secretário de Defesa do Consumidor;”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 10 de março de 2022.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.109, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CRIAÇÃO DE LINHAS DE CRÉDITO PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DESENVOLVIDAS NO MUNICÍPIO, DENOMINADO FOMENTA MARICÁ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Fomenta Maricá, sob a supervisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Comércio, Indústria, Petróleo e Portos, com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito para as empresas, cooperativas, MEIs e microempreendedores formais locais de maneira geral e, assim, fortalecer a geração de emprego e renda no município.

Art. 2º Fica o Município de Maricá autorizado a contratar empresa operadora de crédito para gerir e administrar a concessão dos empréstimos que serão feitos através do Programa Fomenta Maricá.

Parágrafo único. Os recursos recebidos no âmbito do Fomenta Maricá servirão ao financiamento da atividade produtiva nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Art. 3º Poderá ser exigida dos solicitantes a sua participação em cursos gratuitos ofertados pelo Poder Executivo Municipal de Maricá que visem aperfeiçoar o uso de ferramentas de gestão junto às pessoas jurídicas destinatárias da linha de crédito como condição ao empréstimo.

Art. 4º São recursos destinados às linhas de créditos aqueles provenientes:

I – do Fundo Soberano de Maricá

II – de repasse oriundo de Fundos existentes ou de outros criados no município que tenham como fim o objeto proposto para oferta exclusiva dos créditos;

III – do orçamento geral do Município de Maricá para manutenção da administração do programa, pagamento de serviços para operacionalização e execução do mesmo e subsídios tarifários das linhas propostas;

§ 1º Fica autorizado ao Conselho Gestor do Fundo destinar os repasses necessários à execução e ampliação das políticas de créditos estipuladas pela Lei.

§ 2º Valores amortizados que não tiverem como objetivo retroalimentar a política de crédito serão destinados ao Fundo Soberano de Maricá.

Art. 5º O rol de documentos necessários que deverá ser apresentado pelo pretendente ao crédito será definido através de proposta do Poder Executivo Municipal de Maricá, avalizada pela operadora de crédito financeiro, a partir da legislação e da modulação das linhas de créditos ofertadas.

§ 1º No que tange às certidões municipais serão aceitas certidões negativas e positivas com efeitos de negativa, respeitado o prazo da certidão.

§ 2º Certidões positivas com dívidas municipais referentes aos 3 (três) últimos exercícios serão aceitas desde que a empresa se obrigue a não dispensar nenhum funcionário, exceto por justa causa, pelo período de 90 dias a contar do recebimento do crédito e regularize a situação no prazo de carência de início das amortizações.

§ 3º A não observância do disposto no § 2º é passível de inviabilidade de obtenção de novos créditos ou benefícios concedidos pelo Poder Executivo Municipal de Maricá pelos próximos 3 anos e demais sanções contratuais.

Art. 6º As linhas de créditos autorizadas nesta lei não excederão o montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por operacionalização realizada e atenderá prioritariamente Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 7º A concessão de empréstimo, bem como a definição dos valores limites de cada linha de crédito a serem emprestados, dependerá das análises e verificações técnicas estabelecidas.

Art. 8º Fica autorizada o Poder Executivo Municipal de Maricá a subsidiar taxas a fim de garantir melhores condições comerciais, especialmente nas operações de microcrédito produtivo.

Art. 9º Poderá o Poder Executivo Municipal de Maricá estabelecer prazos de carência para início das amortizações, respeitado o prazo máximo de 18 meses, de acordo com as definições estabelecidas em cada linha de crédito.

Art. 10. Fica autorizada a utilização dos valores recebidos em moeda social Mumbuca pelo tomador do crédito por suas vendas feitas ou serviços prestados como uma das modalidades de garantia de amortização do crédito recebido.

Art. 11. Fica vedada a solicitação de empréstimo por empreendimentos/empreendedores que exerçam as seguintes atividades:

- a) bancária/financeira que pratiquem oferta de crédito, financiamento, investimento, e repasses de recursos para entidades operadoras de microfinanças;
- b) saunas e termas;
- c) produção e comercialização de armas e munições;
- d) produção de Tabaco;
- e) comércio de animais e plantas silvestres;
- f) produção de materiais radioativos, exceto para os casos de aplicação na área da saúde;
- g) atividades que incentivem direta ou indiretamente o jogo ilegal (jogos de azar, cassinos e empresas equivalentes) e a prostituição;
- h) exploração e comercialização de madeira nativa, quando o projeto não estiver acompanhado de programa de manejo sustentável e/ou reflorestamento com essências nativas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal de Maricá, de comum acordo com a instituição financeira, poderá aumentar o rol de empreendimentos/empreendedores impedidos de solicitar o crédito de que trata esta Lei.

Art. 12. Serão executadas judicialmente e incluídas na dívida ativa municipal as empresas e sócios devedores no período de 180 (cento e oitenta) dias após a inadimplência.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo Municipal de Maricá e a instituição financeira contratada, em comum acordo, estabelecer medidas de renegociação de dívidas a fim de fomentar a diminuição da inadimplência e do cumprimento de amortizações.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo deverá, no que couber, regu-

lamentar por Decreto, procedimentos necessários para execução dessa Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 10 de março de 2022.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.110, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Institui a Política Pública Municipal do Hidrogênio.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Municipal do Hidrogênio com o intuito de redução de emissões e ampliação da matriz energética no Município de Maricá.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal do Hidrogênio:

I – aumentar a participação do hidrogênio na matriz energética do Município, com estímulo ao uso de pilhas a combustível, que são conversores de energia de elevada eficiência energética;

II – estimular o uso de hidrogênio em suas diversas aplicações e, em especial, como fonte energética e para a produção de fertilizantes agrícolas;

III – contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e, por conseguinte para o enfrentamento das mudanças climáticas;

IV – estimular, apoiar e fomentar a cadeia produtiva do hidrogênio no Município de Maricá;

V – estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva do hidrogênio;

VI – incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos usos de hidrogênio na matriz energética;

VII – promover incentivos, fiscalização e apoio à cadeia produtiva do hidrogênio no Município;

VIII – proporcionar a sinergia entre as fontes de geração de energias renováveis;

IX – estimular o desenvolvimento tecnológico voltado à produção e aplicação de hidrogênio, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos naturais;

X – atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio;

XI – estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia a base de hidrogênio;

XII – proporcionar a infraestrutura necessária para o desenvolvimento de plantas de produção de hidrogênio.

§ 1º Para os efeitos desta lei, o Município de Maricá toma atitudes para adotar tecnologias de energia do hidrogênio, com uso de todas as formas de hidrogênio disponíveis, dando preferência à utilização de hidrogênio renovável, pela sua neutralidade em emissões de carbono e os consequentes benefícios ambientais e sociais daí advindos.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por hidrogênio renovável aquele que é obtido a partir da eletrólise da água, usando energia elétrica renovável, assim como aquele obtido a partir da gaseificação ou da biodigestão de biomassas e ainda o hidrogênio natural, obtido diretamente de ocorrências geológicas.

§ 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por cadeia produtiva do hidrogênio empreendimentos e arranjos produtivos ligados entre si e que façam parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio e produtos derivados do seu uso.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o poder público promoverá, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de estudos e estabelecimento de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia do hidrogênio na matriz energética do Município;

II – estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de produção e aplicação de hidrogênio;

III – realização de convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:

a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia a base de hidrogênio;

b) a capacitação de recursos humanos para a elaboração, a insta-